



ANO VI – Nº 858 - (Edição Extraordinária) - Macaíba-RN, terça-feira, 18 de agosto de 2015

PODER EXECUTIVO

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA – Prefeito Municipal

OLÍMPIO MACIEL – Vice-Prefeito

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

Decreto Nº 1.769/2015

REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERBAIRRO E INTERDISTRITAL DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA, NOS MOLDES PREVISTOS NO ART. 9º, § 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.752/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 60, inc. VII, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 9º, § 2º da Lei Municipal nº 1.752/2015 que Instituiu o Plano de Mobilidade do Município de Macaíba – RN.

CONSIDERANDO o poder-dever do Administrador Público em editar normas regulamentadoras para melhor efetivação do texto normativo legal.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos os Serviços de Transporte Coletivo Interbairro e Interdistrital de Passageiros do Município de Macaíba – STCIP que reger-se-ão pelas regras inseridas no presente Decreto, bem como pelas normas complementares, editadas pela autoridade competente, sendo explorados diretamente pelo Município, por pessoas jurídicas de direito privado, mediante concessão, ou autorização, observados os princípios da licitação.

Parágrafo Único. É admitida, para a exploração dos serviços de que trata este artigo, a formação de consórcios.

Art. 2º A outorga para a exploração dos serviços previstos neste Regulamento pressupõe o atendimento do princípio da prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, bem assim ao que dispõe este para cada tipo de serviço.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz às condições de regularidade, pontualidade, continuidade, segurança, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme estabelecido neste Regulamento, nas normas complementares e no respectivo contrato.

Art. 3º À Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SMTT compete a Gestão e o Controle dos Serviços, compreendendo o planejamento, a avaliação, a regulamentação, a concessão, a

autorização, a fiscalização e o controle dos Serviços de Transporte Coletivo Interbairro e Interdistrital de Passageiros do Município de Macaíba - STCIP, bem como promover a implantação e o funcionamento de Terminais e Pontos de Paradas.

Parágrafo único. A SMTT, por iniciativa própria, para maior eficácia da fiscalização operacional, ou mesmo administrativa, poderá manter convênios com Órgãos correlatos do Estado do Rio Grande do Norte ou de outros Municípios deste Estado.

Art. 4º A gestão dos Serviços de Transporte Coletivo Interbairro e Interdistrital de Passageiros do Município de Macaíba - STCIP será exercida pela SMTT através de sua estrutura administrativa básica, com a participação dos seguintes órgãos colegiados:

I. Conselho Municipal de Transportes e Tarifa - CMTT;

II. Comissão de Avaliação da Qualidade do Sistema – CAQS;

III. Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI;

IV. Comissão de Análise de Defesa de Autuação de Trânsito e Transporte - CADATT; e

V. Conselho Gestor do Fundo Administrativo de Trânsito e de Transporte – CG FATT.

Art. 5º O Conselho Municipal de Transportes e Tarifa - CMTT, objetiva debater temas de interesse social, concernentes aos Serviços de Transporte Coletivo Interbairro e Interdistrital de Passageiros do Município de Macaíba. O CMTT, em conformidade com a política de transporte do Município, como também, com suas diretrizes, analisa e propõe soluções, quando cabe, sobre a política de Transportes e de Tarifas. Observando, ainda, a necessidade de serem ouvidas as suas considerações, sobre as suas análises, no que diz respeito sobre a necessidade, ou não, de reajustar as tarifas do Sistema, pelo Executivo. O Conselho será representado pelos seguintes membros:

I. 02 (dois) representantes da Gerência Técnica Operacional de Trânsito e de Transportes da SMTT, indicados pelo seu Secretário;

II. 01 (um) representante do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado – DER/RN, indicado por seu Diretor Geral;

III. 01(um) representante do Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN/RN, indicado pelo seu Superintendente;

IV. 01 (um) representante da Diretoria do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio Grande do Norte –

SETRANS/RN, indicado pelo seu Presidente;

V. 01 (um) representante da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários – SINTRO/RN, indicado pelo seu Presidente;

VI. 01 (um) representante dos usuários do Sistema de Transportes, que pagam tarifa inteira;

VII. 01 (um) representante dos usuários do Sistema de Transportes, com direito a meia passagem ou um representante dos usuários do Sistema de Transporte, com direito as gratuidades institucionalizadas pelo Município.

§1º Os membros do CMTT serão designados pelo Prefeito do Município, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida as suas reconduções, por mais um período, mediante a indicação das autoridades referidas nos incisos I a VII deste artigo.

§2º Será nomeado, juntamente com o titular, observado o mesmo processo de indicação, um Suplente para cada membro do CMTT, o qual será convocado em caso de ausência ou impedimento do respectivo titular.

§ 3º. O CMTT será presidido por um dos representantes da SMTT, a critério do Prefeito Municipal.

§ 4º. O Presidente do CMTT, além do voto comum, terá direito ao voto de qualidade.

§ 5º. O CMTT será assistido por um Assessor Jurídico e secretariado por um servidor da SMTT, designados pelo Secretário da SMTT.

§ 6º. O CMTT, após a publicação da sua designação, se obrigará a elaborar o seu regimento.

Art. 6º À Comissão de Avaliação da Qualidade do Sistema – CAQS compete realizar a avaliação contínua da qualidade da operação dos serviços concedidos, através da apuração de um conjunto de indicadores relacionados à atividade operacional e aos recursos empregados na execução dos serviços.

I. A CAQS será formada por 1 (um) representante das operadoras, por 1 (um) representante dos usuários e por 1 (um) representante do Poder Público, coordenada pela SMTT.

II. Será nomeado, juntamente com o titular, observado o mesmo processo de indicação, um Suplente para cada membro da CAQS, o qual será convocado em caso de ausência ou impedimento do respectivo titular.

III. Os membros da CAQS serão designados pelo Prefeito do Município, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a sua recondução, por mais um período.

Art. 7º À Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI compete julgar as autuações decorrentes de infrações previstas neste regulamento.

Art. 8º À Comissão de Análise de Defesa de Autuação de Trânsito e Transporte - CADATT compete à análise da consistência dos Autos, no que diz respeito ao seu preenchimento pela fiscalização, como também, a análise da defesa das autuações.

Art. 9º Ao Conselho Gestor do Fundo Administrativo de Trânsito e de Transporte – CG FATT, compete disciplinar e coordenar as ações necessárias à plena execução do FATT.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO E DA DEFINIÇÃO DAS LINHAS E SERVIÇOS

SEÇÃO I

Da Classificação e Definição dos Serviços

Art. 10 Os Serviços de Transporte Coletivo Interbairro e Interdistrital de Passageiros do Município de Macaíba - STCIB são aqueles relacionados com o processamento e a movimentação de usuários no perímetro geográfico do Município, classificando-se, conforme as suas características, em:

I. Serviços de Transporte Coletivo Interbairro - STCIB:

- a) Direta;
- b) Alimentador; e,
- c) Transversal.

II. Serviços de Transporte Coletivo Interdistrital - STCID:

- a) Troncal;
- b) Alimentador; e,
- c) Transversal.

III. Serviços de Transporte Especial - STE:

- a) Turístico;
- b) Escolar;
- c) Fretamento.

Art. 11 Os serviços a que se refere o art. 10 deste Regulamento ficam assim definidos:

I. Serviços de Transporte Coletivo Interbairro - (STCIB): São aqueles voltados para o atendimento permanente das necessidades de transportes da população urbana, subdividindo-se em:

a) Direta – são aqueles realizados em regime de frequência contínua, cujas viagens se limitam ao perímetro urbano do município, ligando o Bairro de origem ao Centro Municipal, além de possuírem itinerários e quadro de horários definidos pela SMTT, operados com veículos com capacidade variável, de acordo com a necessidade da demanda, do tipo ônibus/micro-ônibus, podendo ser alimentado, ou não, como também, se integrar com outro serviço, podendo, ainda, dispor de ar refrigerado e outros atributos de conforto;

b) Alimentador – são aqueles em regime de frequência contínua, cujas viagens têm origem em localidades dos bairros, com baixa demanda e com ponto de retorno, em vias municipais, inclusas no perímetro urbano, que possuem pontos de parada definidos, onde circulam os Serviços de Transporte

Coletivo Interbairros, do tipo Direta ou Transversal, podendo efetuar integração operacional, ou não, além de possuírem itinerários e quadro de horários definidos pela SMTT, operados com veículos com capacidade variável de acordo com a necessidade da demanda, do tipo ônibus/micro-ônibus;

c) Transversal - são aqueles realizados em regime de frequência contínua, cujas viagens têm origem em localidades de baixa demanda, em um bairro e ponto de retorno, em vias municipais de outro bairro, inclusos no perímetro urbano, que possuem pontos de parada definidas, sem utilizar as vias do quadrilátero central, além de possuírem itinerários e quadro de horários definidos pela SMTT, operados com veículos com capacidade variável de acordo com a necessidade da demanda, do tipo ônibus/micro-ônibus, podendo, ainda, efetuar integração operacional.

II. Serviços de Transporte Coletivo Interdistrital – STCID: são aqueles voltados para o atendimento permanente das necessidades de transportes da população dos Distritos, subdividindo-se em:

a) Troncal – são aqueles realizados em regime de frequência contínua, cujas viagens se limitam a ligar sedes de Distritos a sede do Município, além de possuírem itinerários e quadro de horários definidos pela SMTT, operados com veículos com capacidade variável, de acordo com a necessidade da demanda, do tipo ônibus/micro-ônibus, podendo ser alimentado, ou não;

b) Alimentador – são aqueles em regime de frequência intermitente, cujas viagens têm origem em localidades de baixa demanda e ponto de retorno, em vias municipais, inclusas no perímetro rural, que possuem pontos de parada definidos e que circulam os Serviços de Transporte Coletivo Interdistrital, do tipo Troncal ou Transversal, podendo efetuar integração operacional, além de possuírem itinerários e quadro de horários definidos pela SMTT, operados com veículos com capacidade variável, de acordo com a necessidade da demanda, do tipo ônibus/micro-ônibus;

c) Transversal - são aqueles realizados em regime de frequência contínua, cujas viagens têm origem em localidades de baixa demanda, em Distrito e ponto de retorno, em vias municipais de outro Distrito, que possuem pontos de parada definidas, além de possuírem itinerários e quadro de horários definidos pela SMTT, operados com veículos com capacidade variável, de acordo com a necessidade da demanda, do tipo ônibus/micro-ônibus, podendo, ainda, se integrar com o Troncal, desta classificação.

III. Serviços de Transporte Especial– SET: são aqueles realizados sem venda de passagem, para o atendimento às necessidades de transporte de grupos de pessoas, de forma complementar, cuja viagem tenha objetivo comum e específico. Subdivididos em:

a) Turístico – são aqueles autorizados para atender a uma demanda turística, observando a legislação federal e as definições do turismo no Estado/ Município;

b) Escolar – são aqueles autorizados para atender a uma demanda de estudantes ou de instituições de ensino.

c) Fretamento – são aqueles autorizados para atender uma demanda intermitente de grupos de pessoas que se deslocam com a mesma finalidade.

SEÇÃO II

Da Classificação e Definição das Linhas

Art. 12 As ligações entre localidades serão

realizadas através de diversas linhas, com itinerários e extensões determinados, classificadas em:

a) Linha Alimentadora (LAL) – é aquela que assegura a ligação de uma sede de Bairro/ Distrito a qualquer ponto do perímetro urbano/rural do Município, através de Integração;

b) Linha Circular (LC) – é aquela que liga as sedes dos Bairros, partindo de um Ponto Terminal e voltando para o mesmo, podendo, ainda, se conectar com Linhas Alimentadoras e Transversais;

c) Linha Transversal (LTV) - é aquela que liga as sedes dos Bairros/Distritos, sem utilizar a área central do Município, podendo se conectar com Linhas Alimentadoras e Circulares.

SEÇÃO III

Definições e/ou Terminologias dos demais elementos constitutivos do Sistema

Art. 13 São adotadas ainda as seguintes Definições/ Terminologias para elementos constitutivos dos Serviços de Transporte Coletivo Interbairro e Interdistrital de Passageiros do Município de Macaíba:

I. Serviço – é o atendimento de uma linha, através de determinado número de veículos, com horários e itinerários definidos;

II. Ordem de Serviço Operacional (OSO) – é o documento que autoriza a operação e estabelece os dados operacionais, a modalidade dos serviços e características da linha;

III. Sistema de Transporte Coletivo – conjunto de linhas, infraestrutura, veículos e equipamentos que permitem a oferta à população do Serviço de Transporte Coletivo;

IV. Cadastro da Frota do Lote de Serviço - relação discriminada dos veículos, mantida pelo Órgão Gestor do Sistema, contendo as informações oficiais sobre a frota da Operadora prestadora do serviço concedido;

V. Capacidade do veículo – quantidade máxima de lugares disponíveis nos veículos para transporte de passageiros, representando o somatório de lugares sentados e em pé, de acordo com o seu tipo, modelo, característica técnica e taxas de densidade de passageiros em pé/m²;

VI. Concessão por lote de serviço – é o regime jurídico pelo qual se permite a execução dos serviços aqui regulamentados;

VII. Especificação do serviço – processo de trabalho executado pelo Órgão Gestor do Sistema, pelo qual são definidas as características operacionais de cada linha;

VIII. Itinerário – é o trajeto percorrido entre pontos de início e retorno de uma linha, o qual é definido pelos Distritos, pelos Pontos Terminais, pelas vias e por alguns pontos de referências;

IX. Linha – é a ligação regular e pré-determinada realizada por veículos de transporte de passageiros com categoria especificada. É efetuada através de itinerário estabelecido em uma Ordem de Serviço, podendo ser: circular, alimentadora ou transversal;

X. Integração de linhas – é a conexão de linhas existentes cujos itinerários se completam;

XI. Viagem – é o movimento de ligação entre os pontos inicial e/ou final de uma determinada linha;

XII. Ponto terminal – é o ponto de origem e/ou destino de uma determinada linha, prefixado pela

SMTT;

XIII. Ponto de parada – é o local utilizado exclusivamente para o embarque e desembarque de passageiros, devidamente sinalizado, devendo a viagem ser reiniciada logo após a conclusão dessas operações, ficando ao longo do itinerário da linha;

XIV. Terminal de integração – equipamento urbano destinado a integração física, operacional e tarifária, onde os usuários são transferidos para complementação da viagem, podendo, também, ser chamado de estação de transferência;

XV. Ponto de apoio – é o local previamente estabelecido e autorizado pela SMTT para atendimento de serviço de manutenção e socorro;

XVI. Demanda – é o volume de passageiros transportados por unidade de veículos;

XVII. Oferta – é o número de lugares postos à disposição dos usuários, por unidade de veículos;

XVIII. Frequência – é o número de viagens em cada sentido, numa linha, em um período de tempo determinado.

XIX. Frequência contínua – é aquela caracterizada pelo intervalo mínimo entre viagens sucessivas em cada sentido;

XX. Intervalo – espaço de tempo entre veículos consecutivos de uma mesma linha;

XXI. Frota – é a quantidade de veículos pertencentes ou a serviço de uma empresa operadora, utilizados em determinados Serviços de Transporte Coletivo Interbairro e Interdistrital de Passageiros;

XXII. Frota operacional e programada – quantidade de veículos necessários para operação dos serviços;

XXIII. Frota reserva – quantidade de veículos destinados à substituição daqueles que integram a frota operacional;

XXIV. Frota realizada – quantidade de veículos efetivamente utilizados pela Operadora na prestação do Serviço;

XXV. Quadro de horário – relação de horários estabelecidos para viagens, partindo de cada Ponto Terminal;

XXVI. Sistema automático para coleta de dados operacionais – coleta e processamento de dados, utilizando equipamentos automatizados, embarcados nos veículos, que permitem o registro de eventos relacionados com prestação do serviço;

XXVII. Tarifa – é o preço fixado pela SMTT, a ser pago pelos passageiros para acesso ao serviço e execução de seus deslocamentos;

XXVIII. Tempo de viagem – duração total da viagem, computando-se os tempos de percurso e de paradas;

XXIX. Operadora ou Transportadora – é a pessoa jurídica que explora os Serviços de Transporte, mediante concessão da SMTT;

XXX. Tripulação – conjunto formado pelo motorista e cobrador;

XXXI. Infração – são a ação ou a omissão dolosa ou culposa da operadora ou de seus prepostos, contrária as Leis, Regulamentos, Atos, Portarias e Normas Complementares da SMTT, específicas para todos os Serviços aqui definidos;

XXXII. Auto de infração – documento que registra a infração ocorrida e a respectiva penalidade, podendo ser chamada de Notificação;

XXXIII. Atraso de horário – é o descumprimento de qualquer dos horários preestabelecidos para o início da viagem, especificados na OSO (Ordem de Serviço Operacional).

XXXIV. Omissão de horário – é a não realização da partida do veículo.

XXXV. Suspensão de serviços – é a não realização do serviço diário autorizado para determinada linha, por uma operadora.

XXXVI. Suspensão parcial do serviço – é a não realização parcial dos serviços.

XXXVII. Características técnicas – são os fatores de natureza operacional, técnica e econômica, apurados mediante o processamento dos seguintes fatores:

a) Demanda Média Horária – é a quantidade média de passageiros que se utilizam de uma determinada linha, por hora;

b) Dia Normal Típico – é o dia da semana em que o transporte se realiza normalmente, sem afetação da receita e da frequência de linha;

c) Lugares Ofertados - capacidade média da frota em circulação, multiplicado pelo número de viagens realizadas;

d) Velocidade Comercial – é a relação entre a extensão do percurso estabelecido e o tempo necessário para a sua realização;

e) Estabilidade Econômico-Financeira da Exploração – é a manutenção da exploração dos serviços, com base nas condições previstas no Edital de Licitação e/ou no Contrato de Concessão;

f) Passageiro Equivalente – é o número de passageiros obtido na relação entre receita total auferida e a tarifa máxima, oficializada na SMTT, cobrada em uma determinada linha;

g) Índice de Passageiro Equivalente por Quilômetro – é o índice obtido através da relação do número de passageiros equivalentes da linha pela extensão de seu percurso realizado;

h) Índice de Desempenho – é a relação entre a frota planejada (estabelecida em ordem de serviço) e a posta em operação, por um período aferido;

i) Índice de Passageiro Equivalente Por Viagem – é a relação do número de passageiros equivalentes médio, por viagem de uma linha, pelo número de viagens efetuadas, em um período aferido;

j) Índice de Viagens Extras – é a relação entre o número de viagens extras e o número de viagens concedidas ou permitidas para uma linha, estabelecidas na OSO;

l) Índice de Cancelamento De Viagem – é a relação do número de viagens canceladas e o número de viagens concedidas ou permitidas para uma linha, estabelecidas em OSO;

m) Viagens Realizadas – é o número de viagens realizadas em um período de aferição;

n) Coeficiente Tarifário - é o valor da tarifa para cada unidade de quilômetro de locomoção por tipo de serviço;

o) Padrão Operacional – é o conjunto de índices necessários para avaliar o desempenho operacional

de cada linha;

p) Índice de Aprovação em Vistoria – é o número de veículos aprovados nas vistorias realizadas periodicamente pela SMTT, pelo número de veículos cadastrados de cada empresa.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS E GESTÃO DA QUALIDADE

Art. 14 É da competência da SMTT a atividade de planejamento dos Serviços de Transporte Coletivo Interbairro e Interdistrital de Passageiros do Município de Macaíba, que consistirá em seu permanente controle, acompanhamento e avaliação, através de observações, de estudo de mercado e de pesquisas, adotando medidas adequadas para o pleno atendimento das demandas atuais e futuras, observando as diretrizes gerais de planejamento global do Município, especialmente aquelas relativas ao uso do solo e do sistema viário, considerando a adoção de alternativas tecnológicas apropriadas.

I. O planejamento deverá ter como princípio básico proporcionar aos usuários a mais ampla mobilidade e o acesso a toda a cidade, no menor tempo e custo possível, com segurança e conforto, buscando preservar o equilíbrio operacional do Sistema.

II. No planejamento do Sistema, o transporte público coletivo terá prioridade sobre o transporte particular.

III. As informações operacionais necessárias à prestação dos serviços resultantes dos estudos de planejamento serão registradas em Ordem de Serviço Operacional – OSO, a qual será o documento válido para a definição das características operacionais do serviço a ser realizado.

IV. A SMTT modificará as OSO's sempre que houver necessidade de revisão da oferta, devido a alterações na demanda, por mudança no sistema viário ou no tráfego que tragam consequências na velocidade operacional e no seu tempo de ciclo.

SEÇÃO I Da Qualidade dos Serviços

Art. 15 Considerar-se-ão como indicadores de boa qualidade dos serviços prestados:

I. As condições de segurança, conforto e higiene dos veículos e ponto de parada, quando de propriedade da empresa;

II. Cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia na prestação;

III. Desempenho profissional do pessoal contratado;

Parágrafo único. A SMTT procederá ao controle permanente da qualidade dos serviços, inclusive valendo-se da realização de auditoria, especialmente para avaliação da capacidade técnico-operacional das Operadoras e permissionárias, na forma das disposições vigentes.

Art. 16 A SMTT procederá ao controle da qualidade dos serviços, aqui definidos, valendo-se de dados estatísticos para avaliar cada Operadora.

§ 1º. Considerar-se-á qualitativamente atendido o mercado de transporte quando, observadas as características das vias, a execução do serviço ocorrer sob condições de conforto, higiene, regularidade, pontualidade e segurança, verificada ainda, a existência dos seguintes itens:

I. Veículos em boas condições de higiene, convenientemente equipados, de modo a apresentar todos os seus componentes em bom estado de manutenção e utilização;

1. II. Esquema operacional obedecido, conforme programação aprovada pela SMTT, especialmente no tocante ao horário de partida e chegada da viagem;

2. III. Pessoal da operadora, com atividade permanente junto ao público, conduzindo-se de acordo com as disposições aqui estabelecidas, normas complementares e atos editados pela SMTT.

§ 2º. O Padrão Operacional das Operadoras será aferido a partir dos seguintes parâmetros:

I. Índice de Desempenho, de acordo com definição contida no art. 13, inciso XXXVI, letra “h” deste Regulamento, que não poderá ser inferior a 90% (noventa por cento);

II. Índice de cancelamento de viagens, de acordo com definição contida no art. 13, inciso XXXVII, letra “i” deste Regulamento, que não poderá ser superior a 10% (dez por cento);

1. III. Índice de viagens realizadas que não poderá ser inferior a 90% (noventa por cento) do número de viagens previstas de acordo com definição contida no art. 13, Inciso XXXVII, letra “m”;

IV. Índice de Aprovação em Vistoria, de acordo com definição contida no art. 13, Inciso XXXVII, letra “p” deste Regulamento, que não poderá ser inferior a 90% (noventa por cento).

§ 3º. Constatada a insuficiência quantitativa ou qualitativa do Padrão Operacional no atendimento ao mercado, a SMTT exigirá da empresa operadora a melhoria do serviço prestado ou o aumento da oferta de transporte.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DAS LINHAS E DOS SERVIÇOS

Art. 17 A exploração dos serviços de que trata o inciso I e II do art.10, far-se-á sob o regime de concessão, observada a legislação em vigor e o serviço previsto no inciso III do art. 10 deste Regulamento somente será explorado pelo regime de autorização.

SEÇÃO I Da Concessão

Art. 18 A adjudicação dos serviços pelo regime de concessão far-se-á através de licitação pública, observadas as normas legais vigentes e as constantes do edital, sempre com o fim de garantir absoluta igualdade de competição e obtenção da melhor prestação do serviço público.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste Artigo, serão observadas as seguintes prescrições:

1. I. Incumbe a SMTT decidir sobre a conveniência e a oportunidade da licitação para prestação dos Serviços de Transporte Coletivo Interbairro e Interdistrital de Passageiros do Município de Macaíba, considerando os seguintes fatores:

- a) a conveniência e a oportunidade para a implantação de novos serviços, sendo aferidas através da realização de estudo de mercado que indique a possibilidade de exploração do serviço;
- b) a necessidade de implantação de novos serviços em ligação já atendida por serviço regular, quando for comprovado que esse não vem sendo executado

de forma adequada, seja do ponto de vista qualitativo, quantitativo ou do padrão operacional nos termos do art. 15 deste Regulamento.

Art. 19 O edital de licitação para as Concessões deverá observar a legislação pertinente que versa sobre a matéria.

SEÇÃO II Do Contrato

Art. 20 O contrato de concessão de que trata este Regulamento, constitui espécie do gênero contrato administrativo e regula-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 21 No ato da assinatura do contrato de concessão, a operadora deverá comprovar o recolhimento aos cofres da PMM do valor inicial da outorga da concessão da linha ou do Lote de Linhas, bem como o seguro de responsabilidade civil em favor da tripulação do veículo, dos passageiros, pedestres e terceiros, em conformidade com as regras do Edital.

§1º A comprovação do recolhimento do valor inicial da outorga deverá ser mostrada a SMTT, como também as demais parcelas subseqüentes, observando o valor e a periodicidade especificada no edital.

§2º O seguro de responsabilidade civil tem por fim cobrir danos causados aos passageiros e seus dependentes, morte ou danos pessoais, em virtude de acidentes quando da realização da viagem em veículos que operam nos Serviços definidos no art. 10, incisos I e II.

§ 3º O valor da apólice do seguro de responsabilidade civil será anualmente atualizado, no mesmo percentual que venha a ser aplicado aos coeficientes tarifários. A garantia prevista vigora durante a realização da viagem, iniciando-se no embarque do passageiro no veículo, permanecendo durante a viagem e se encerrando imediatamente após o desembarque. A cobertura global mínima é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 22 A transferência de concessão ou do controle societário das Operadoras, não poderá ser realizada sem a prévia anuência da SMTT que, entretanto, não poderá se opuser injustificadamente.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste Artigo, o pretendente deverá:

- I. Atender as exigências de capacidade, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;
- II. Comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor;
- III. Assumir as obrigações da empresa Operadora do serviço para com a SMTT;
- IV. Pagar os valores estabelecidos pela SMTT para transferência de controle societário;
- V. Após o deferimento do Processo, isto é, o deferimento da transferência do controle societário da solicitante, a SMTT fará aditivo contratual especificando a mudança societária, atualizando o Banco de Dados.

SEÇÃO III Da Intervenção

Art. 23 A SMTT poderá intervir na concessão

com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentar e legal pertinente, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. A intervenção será iniciada através de Portaria da SMTT, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 24 Declarada à intervenção, a SMTT deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

§1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarado sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à Operadora, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§2º. O procedimento administrativo a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 25 Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à Operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

SEÇÃO IV Da Extinção

Art. 26 Extingue-se o contrato de concessão ou permissão, por:

1. I. Advento do termo contratual;
- II. Encampação;
- III. Caducidade;
- V. Rescisão;
- V. Anulação;
- VI. Falência ou extinção da empresa.
- VII. Por razões de interesse público, devidamente justificado, garantindo o direito do contraditório e de ampla defesa.

§1º. Extinta a Operadora, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§4º. Nos casos previstos nos incisos I e II, desse artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização que será devida à Operadora, na forma dos artigos seguintes deste Regulamento.

Art. 27 A reversão do advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade

e atualidade do serviço concedido/permitido.

Art. 28 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 29 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 22, e as normas convencionadas entre as partes.

§1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I. O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo como base, as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II. A Operadora descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III. A Operadora paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV. A Operadora perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido/permitido;

V. A Operadora não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VI. A Operadora for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§2º. A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da Operadora em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado à Operadora, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por portaria do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Art. 30 A rescisão da concessão por mutuo acordo pressupõe a preservação dos interesses dos usuários, observando, por parte da SMTT, a instauração dos serviços emergenciais.

Art. 31 A anulação da concessão decorrerá da constatação de vício no processo licitatório ou na celebração do contrato, na forma da legislação aplicável, podendo ser declarada administrativamente.

SEÇÃO V Da Autorização

Art. 32 A autorização com feições de licença para a exploração do serviço de que trata o inciso III do art.10, dar-se-á mediante ato discricionário do titular da SMTT, que tem esta competência, atendendo a requerimento da parte interessada,

comprovado o cumprimento das disposições legais e regulamentares contidas em normas complementares que sejam aplicáveis.

§ 1º. Os serviços de transportes especiais previstos no inciso III do art. 10 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicação em estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da SMTT, independentemente de licitação.

§ 2º. Para as autorizações são vedadas a prática de vendas de passagens e emissões de passagens individuais, bem como a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de pontos de paradas, pontos de retorno ou estações de transferências e o transporte de encomendas ou mercadorias, que caracterizem a prática de comércio nos veículos utilizados na respectiva prestação.

§ 3º. O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará na apreensão do veículo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas neste Regulamento.

§ 4º. A SMTT organizará e manterá cadastro das empresas que obtiverem autorização para a prestação do serviço de transporte de que trata este artigo.

§ 5º. A empresa operadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, turístico ou escolar, para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Regulamento, observando o devido processo legal.

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DAS LINHAS E DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I Da Criação das Linhas

Art. 33 As linhas serão criadas pela SMTT visando à satisfação do interesse público e observadas a oportunidade e conveniência de implantação dos serviços, como também, as novas propostas de atendimento, por horizonte do estudo, inclusas no PMMac.

Parágrafo único. Para a criação de novas linhas deverá ser considerada a possibilidade de alteração daquelas que se encontram em operação, de acordo com laudo técnico da SMTT e com a aprovação do Conselho Municipal de Transportes e Tarifa, observado a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

SEÇÃO II Das Modificações das Linhas

Art. 34 A SMTT poderá, a seu critério promover as seguintes modificações nas linhas:

- I. Redefinição de itinerário;
- II. Alteração no quadro de horários;
- III. Complementação de atendimento.

Art. 35. Será admitida a mudança de itinerário quando:

- I. O aprovado se mostrar inadequado;
- II. For entregue ao tráfego, nova via/estrada ou trecho melhorado;
- III. Por determinação da SMTT ou a requerimento

do eventual interessado, desde que demonstrada a sua viabilidade para atendimento mais racional.

§ 1º. Ocorrendo inadequação do itinerário, a operadora realizará o serviço por outra via, enquanto não se verificar o seu restabelecimento, comunicando o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da alteração, a SMTT, cabendo a esta aceitar ou definir, provisória ou definitivamente, outro trajeto.

§ 2º. A alteração de itinerário decorrente da entrega ao tráfego de nova via ou trecho melhorado, proporcionando atendimento mais econômico e confortável ao usuário, poderá ser autorizado, de ofício pela SMTT ou, a requerimento do interessado, desde que o itinerário anterior não fique desatendido.

§ 3º. A complementação de atendimento se dará para o caso da necessidade de se estender a linha, já concedida, através de licitação, para o atendimento de novas comunidades que surgiram na área operacional do concessionário, visando à oferta para uma demanda reprimida.

Art. 36 Os horários serão fixados em função da demanda de transporte e características de cada linha e serviço, bem como, quando for o caso, de sua integração, objetivando a satisfação do usuário, a segurança do tráfego e a rentabilidade das viagens.

Parágrafo único. Em casos excepcionais a Operadora poderá, ex-ofício, executar horários extras ou complementares através de outros tipos de veículos desde que estejam vistoriados pela SMTT.

Art. 37 No caso da necessidade de complementação no atendimento do serviço, o mesmo deverá ser acomodado às linhas já em operação, seguindo a normatização contida no edital de licitação das concessões e neste regulamento, observando, sempre o atendimento as necessidades de deslocamento da população.

I. A complementação do atendimento poderá ser, ainda, através de viagens extraordinárias e estas serão autorizadas sempre que ocorrer acréscimo atípico de demanda.

II. Outra forma de complementação é através da subcontratação de operadores individuais, por parte da Operadora contratada, com a anuência na SMTT, para a operação de um novo trecho/seccionamento, incluso no itinerário da linha, já concedida e em operação, mas que não justifique, por motivos econômicos e operacionais, a operação, como um todo, com veículo, do tipo Ônibus e/ou Micro-ônibus.

§ 1º. A subcontratação de operadores individuais, para realizar a complementação dos serviços concedidos (através de licitação), mencionada no parágrafo anterior, se dá através do desmembramento dos Serviços de Transporte Coletivo Interbairro ou Interdistrital, de característica Troncal ou Transversal.

§ 2º. Esta subcontratação será aditivada ao contrato originário da licitação, incluindo as características operacionais do trecho desmembrado, devido à ampliação, além de especificar os dados da empresa individual e a nova denominação do Serviço (Serviços de Transporte Coletivo Interbairro ou interdistrital, de característica alimentadora).

Art. 38 A SMTT, atendendo às peculiaridades das linhas e dos serviços e objetivando racionalizar e reduzir os custos operacionais, poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, a fusão, cisão o encurtamento ou a integração de linhas, desde que seja assegurada ao usuário a boa qualidade do serviço.

Parágrafo único. O encurtamento mencionado no caput deste artigo poderá ser considerado, também, como sendo uma forma de complementação, desde que o trecho a ser desconsiderado, não possa ficar sem oferta.

SEÇÃO III

Dos Registros das Operadoras

Art. 39 A SMTT manterá registro atualizado das operadoras dos Serviços de Transporte Coletivo Interbairro e Interdistrital de Passageiros do Município de Macaíba.

Art. 40 Para a efetivação do registro de que trata o artigo anterior, as operadoras deverão apresentar a seguinte documentação, sempre que solicitada:

I. Instrumento constitutivo da empresa e respectivas alterações, arquivados na Junta Comercial do Estado, de que conste como objetivo social a exploração do Transporte Público de Passageiros;

II. Certidão negativa de débito para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal de seu domicílio;

III. Certidões negativas de protesto de títulos, fornecidas por cartórios onde estão estabelecidas a sede da operadora e suas filiais, se for o caso;

IV. Certidão negativa fornecida pelos cartórios distribuidores, cível e criminal.

Art. 41 Toda e qualquer alteração contratual deverá ser comunicada a SMTT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do arquivamento do respectivo instrumento na Junta Comercial do Estado, sejam elas contratuais, dos estatutos sociais ou referentes ao registro empresarial, desde que seja mantida a atividade objeto da contratação.

SEÇÃO IV

Dos Veículos

Art. 42 Serão utilizados no STCIP veículos com características específicas para cada tipo de serviço constantes do edital ou do contrato.

§1º. A empresa operadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

§2º. É facultada ao Órgão fiscalizador, sempre que julgar conveniente, e observado o disposto na legislação de trânsito, efetuar vistorias nos veículos, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não atenderem as condições de segurança, de conforto e de higiene, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos respectivos contratos.

§3º. O veículo só poderá circular equipado com registrador gráfico ou equipamento similar e portando documentos exigidos na legislação de trânsito, com os formulários para registro de reclamações, bem assim ter afixado, em local visível e de fácil acesso, o quadro de preços das passagens e a relação dos telefones do Órgão fiscalizador.

§4º. A operadora manterá o registrador gráfico ou equipamento similar em perfeito estado de funcionamento, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitada.

Art. 43 Para controle do cumprimento das condições estabelecidas no artigo anterior os veículos integrantes das frotas das operadoras deverão ser submetidos à vistoria para efeito de registro na SMTT.

Art. 44 As vistorias dos veículos serão realizadas

pela SMTT em período, local, data e hora previamente fixadas.

§ 1º. Caso os veículos a serem vistoriados não estejam disponíveis no dia e hora estabelecidos, a operadora ficará obrigada a apresentá-los posteriormente em local determinado pela SMTT.

§ 2º. Os veículos aprovados na vistoria receberão um certificado no qual deve constar, entre outras informações pertinentes, o prazo de sua validade.

§ 3º. Para os veículos não cadastrados na SMTT que necessitem de Licenças especiais para trafegarem pelo Município usando as rodovias municipais como vias de circulação, caberá a SMTT executar as competentes vistorias, para depois fornecer a devida Licença. Os procedimentos a serem usados para este caso são os descritos no CTB, no artigo que trata sobre esta matéria.

§ 4º. Pode a SMTT, de acordo com sua fiscalização, realizar inspeção nos veículos cadastrados, os quais estejam com vistorias em dia, porém que apresentem avarias perceptíveis. Tais inspeções poderão ser realizadas nos pontos de parada ou nas Estações de transferências.

Art. 45 As disposições das cores, logotipos e símbolos utilizados nos veículos serão, obrigatoriamente, diferenciadas e aprovadas para cada operadora, instruídos nos respectivos pedidos de registro, através de requerimento a SMTT, com fotografias coloridas dos veículos, nas posições laterais, anterior e posterior ou todas estas especificações sejam determinadas no Edital.

Art. 46 Além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito, os veículos deverão exibir em seu interior, em lugar visível, o adesivo correspondente à vistoria realizada.

Art. 47. Os veículos a serem utilizados pelas operadoras serão definidos, em termos quantitativos e qualitativos, em função dos serviços concedidos a critério da SMTT.

SEÇÃO V

Da Fiscalização

Art. 48 A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento será exercida pela SMTT, através de seus agentes devidamente identificados, em quaisquer pontos do Município.

Art. 49 Compete a Fiscalização da SMTT, lavrar autos referentes às infrações cometidas pelas operadoras, por seus empregados e prepostos, na execução dos serviços concedidos ou autorizados.

Art. 50 Fica assegurado à Fiscalização, em qualquer ponto do itinerário, o acesso de seus Agentes ao interior dos veículos, para efeito de realização de inspeções.

Art. 51 A Fiscalização manterá, na SMTT e nas Estações de transferências, formulários próprios à disposição dos usuários, para reclamações ou sugestões.

SEÇÃO VI

Da não Realização dos Serviços

Art. 52 A SMTT poderá autorizar a paralisação total ou parcial dos serviços, quando ocorrer a impossibilidade de tráfego nas vias utilizadas.

Art. 53 Deverá à operadora comunicar, a SMTT, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a verificação da ocorrência que possa determinar a necessidade da paralisação, que será autorizada a juízo sempre da SMTT.

1. SEÇÃO VII

2. Da Prestação de Serviços em Caráter Emergencial

Art. 54 Ocorrendo quaisquer dos casos previstos nos incisos III a VI do art. 26 deste Regulamento, e desde que as operadoras remanescentes não tenham condições ou interesse em aumentar as respectivas frequências para suprir o transporte realizado pela operadora excluída, a SMTT poderá delegar, mediante autorização precária, a qual será concedida preferencialmente a outra operadora do sistema.

Parágrafo único. Delegada a prestação do serviço em caráter precário na forma prevista no caput deste artigo, a SMTT deverá providenciar a licitação para a escolha de nova operadora, cujo edital deverá ser publicado no prazo de até noventa dias, contado do ato que autorizou a prestação dos serviços.

SEÇÃO VIII

Da Realização De Viagens Especiais

Art. 55 A SMTT poderá autorizar a realização de viagens especiais adotando os seguintes procedimentos, em conformidade com o CTB:

- a) Vistoriar os veículos, antes da emissão da licença especial;
- b) Inspeccionar a qualidade do pavimento e das obras de arte das vias e rodovias municipais, que estão inclusas no itinerário que será discriminado na licença;
- c) Emitir a licença, por veículo;
- d) Inspeccionar, após a passagem dos veículos, se não houve avaria no itinerário.

SEÇÃO IX

Dos Procedimentos Dos Serviços Especiais

Art. 56 Para os Serviços Especiais, classificado como “Turístico”, o prazo de duração da autorização é de no máximo doze meses, observando a temporada turística do Município, a quantidade de viagens não poderá ser especificada. Para este serviço é obrigatório a emissão de nota fiscal discriminando o serviço que está sendo prestado, por viagem. A empresa deverá portar na viagem a relação, com o nome e o número do documento de identidade, dos turistas que estão sendo transportados, como também os documentos de vistoria do veículo, autorização do Órgão Gestor, nota fiscal e demais documentos obrigatórios segundo o CTB.

Art. 57 Para os Serviços Especiais, classificado como “Escolar”, o prazo de duração da autorização é de no máximo doze meses e a quantidade de viagens é estabelecida no contrato escrito entre a transportadora e seu cliente, previamente analisado e autorizado pela SMTT. Nos aspectos relacionados à segurança esta autorização deverá respeitar os artigos do Código de Trânsito Brasileiro que tratam sobre esta matéria.

Art. 58 A autorização para os Serviços Especiais, classificado como “Fretamento” deverá ter como prazo de duração máxima um período de doze meses e quantidade de viagens estabelecidas, com contrato escrito entre a transportadora e seu cliente, previamente analisado e autorizado pela SMTT.

§1º. A autorização para o “Fretamento” será realizada pela SMTT, por viagem fechada (uma ida e uma volta). É obrigatória a efetivação de contrato entre a empresa e o contratante contendo uma relação com o nome e o número do documento de identidade de cada pessoa componente do grupo que está sendo transportado. É obrigatória também a emissão de nota fiscal discriminando o serviço que

está sendo prestado.

§ 2º. Estes documentos deverão estar disponíveis no veículo durante a realização da viagem e serem apresentados à fiscalização quando solicitados.

Art. 59 Os motoristas dos veículos dos Serviços Especiais serão cadastrados na SMTT e também deverão disponibilizar sua documentação à fiscalização.

Art. 60 Demais normas complementares serão expedidas pela SMTT referentes à gestão dos Serviços Especiais.

CAPÍTULO VI Sistema Tarifário dos Serviços

SEÇÃO I Das Tarifas

Art. 61 A prestação dos STCIP será remunerada, mediante a cobrança de tarifas aos usuários, pelas Operadoras.

Parágrafo único. As tarifas serão fixadas pela SMTT e destinar-se-ão a remunerar, de maneira adequada, o custo operacional dos serviços oferecidos em regime de eficiência e os investimentos necessários à sua execução, bem como possibilitar a manutenção do padrão de qualidade exigido da transportadora.

Art. 62 O cálculo tarifário deverá contemplar todos os custos fixos, custos variáveis e custos de capital.

Art. 63 A tarifa contratual será preservada pelas regras de revisão e reajuste previstas neste Regulamento ou, em norma complementar ou, em Edital.

SEÇÃO II Do Pagamento das Tarifas

Art. 64 É vedada a cobrança, aos usuários, de qualquer importância além do preço autorizado pela respectiva passagem.

Parágrafo único. Vedado a cobrança de tarifa fora dos limites da política tarifária vigente, podendo a transportadora praticar tarifas promocionais nos seus serviços, que poderão ocorrer em os horários ou em alguns deles, desde que:

a) comunicadas ao órgão gestor e autorizadas pelo mesmo;

b) não impliquem em quaisquer formas de abuso do poder econômico ou tipifiquem infrações às normas para a defesa da concorrência.

Art. 65 Venda de passagem é de responsabilidade direta e exclusiva de cada operadora, podendo ser efetuada através de:

I. Seus veículos, ao longo do percurso;

II. Empresa representante das operadoras, antecipando, portanto, a compra de passagens/tickets/cartões;

III. Novas modalidades permitidas pela tecnologia e homologadas pela SMTT.

§1º. Os meios de pagamento da tarifa, tais como vales-transportes, passes escolares (meia passagem) e outros, serão organizados pela Operadora, com a anuência do Órgão Gestor do Sistema, que poderá uniformizá-los, através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coletas automáticas, de acordo com o que preconiza o Edital de Concessão, observando a necessidade de integração de sistemas (Municipal/Metropolitano), de serviços (Interbairro/

Interdistrital) e de linhas (Troncal/Alimentador, Transversal/Alimentador, Direta/Alimentador).

§ 2º. A SMTT preconiza a inclusão do sistema de bilhetagem aberta, para facilitar as integrações, como também às avaliações e o controle operacional, por ambas as partes, incluindo, ainda, todos os demais itens tecnológicos, devendo, também, ter protocolo aberto, para permitir a interoperabilidade dos Sistemas.

CAPÍTULO VII Dos Pontos de Parada

Art. 66 Os pontos de parada, para os Serviços definidos no inciso I e II, do art. 10, deste Regulamento serão dispostos ao longo do itinerário, de forma a assegurar acessibilidade, conforto e segurança aos usuários.

Parágrafo único. Os serviços de implantação de abrigos e de sinalização de pontos de parada poderão ser realizados pelas Operadoras, não sendo vedadas à veiculação de publicidade nos mesmos, devendo ser obedecidas as padronizações e normas da SMTT, como também, as obrigações inclusas no Edital, sobre a matéria.

CAPÍTULO VIII Dos Direitos e Deveres

SEÇÃO I Dos Usuários

Art. 67 Aos usuários dos STCIP, que serão tratados como clientes dos serviços, aos quais caberão, sem prejuízos de outros, os seguintes direitos:

I. Receber serviço adequado;

II. Receber do Município, através da SMTT e das Operadoras as informações para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III. Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as suas normas;

IV. Receber o transporte em condições de segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

V. Ser atendido, com urbanidade, pelos prepostos das operadoras;

VI. Receber o auxílio, no embarque e desembarque, pelos prepostos das operadoras, em se tratando de crianças, gestantes, pessoas idosas e deficientes físicos, quando solicitado;

VII. Ser dispensado do pagamento da tarifa correspondente, no final da viagem, sempre que, não houver troco suficiente, no caso de pagamento através de papel-moeda;

VIII. O recebimento, em caso de acidente, de imediata e adequada assistência por parte da operadora;

IX. Será garantido à continuidade de sua viagem através da utilização dos veículos alocados no Serviço, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidentes de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento.

Art. 68 Não será permitido o embarque, ou a permanência no interior do veículo, do usuário que se apresentar nas seguintes condições:

I. Em visível estado de embriaguez;

II. Em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral pública;

III. Comprometendo a segurança, o conforto e a tranquilidade dos usuários;

IV. Portando arma de fogo, salvo autoridades policiais e militares devidamente identificados;

V. Fazendo uso indevido de aparelhos sonoros, mesmo antes de advertido pela tripulação do veículo;

VI. Pretendendo transportar animais domésticos não devidamente acondicionados ou em desacordo com as disposições legais;

VII. Pretendendo transportar animais silvestres.

Art. 69 São obrigações do usuário:

I. Manter em boas condições os bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

II. Porta-se de modo adequado no interior do veículo, nos pontos de parada e nas estações de transferências, respeitando os outros usuários.

SEÇÃO II Do Poder Concedente

Art. 70 São obrigações da SMTT:

I. Fiscalizar, permanentemente, a prestação dos serviços concedidos ou autorizados;

II. Coibir a operação de quaisquer serviços de transporte de passageiros que não seja concedida ou autorizada;

III. Aplicar as penalidades legais, contratuais e regulamentares, no âmbito de sua competência;

IV. Declarar a extinção da concessão ou autorização, nos casos previstos neste Regulamento;

V. Estabelecer as tarifas dos serviços concedidos e proceder ao seu reajuste e revisão, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos das operadoras, bem como fiscalizar a sua fiel aplicação;

VI. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares e contratuais dos serviços concedidos ou autorizados;

VII. Zelar pela boa qualidade dos serviços, receberem, apurar e adotar as providências cabíveis quanto às queixas e reclamações dos usuários;

VIII. Estimular a melhoria da qualidade e da produtividade dos serviços, a preservação do meio ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados pelo Sistema;

IX. Prestar as informações técnicas solicitadas pelas operadoras dentro do prazo de 10 dias corridos da data de sua notificação.

X. Planejar o Sistema de Transporte Coletivo e especificar o serviço correspondente, considerando as necessidades da população, buscando preservar o equilíbrio do Sistema;

XI. Garantir à população, livre acesso às informações sobre os serviços de transporte, como também, as informações sobre as alterações no serviço;

XII. Informar e orientar os usuários sobre a utilização dos serviços;

XIII. Receber e analisar as propostas e solicitações das operadoras, informando-as de suas conclusões.

SEÇÃO III Das Operadoras

Art. 71 São Obrigações das empresas Operadoras:

I. Prestar serviço adequado, na forma prevista neste Regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão e permissão.

II. Manter em dia o inventário, o cadastro e o registro dos bens utilizados na prestação dos serviços;

III. Manter em dia o cadastro de pessoal utilizado na prestação dos serviços;

IV. Permitir aos Agentes da Fiscalização o livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações utilizados nos serviços;

V. Prestar contas da gestão a SMTT termos definidos no contrato;

VI. Cumprir e fazer cumprir as Normas do Serviço e as Cláusulas Contratuais da Concessão;

VII. Zelar pela manutenção dos bens utilizados na prestação dos serviços;

VIII. Pagar as multas impostas, julgadas e mantidas após as instâncias recursais;

IX. Preservar a inviolabilidade dos instrumentos de controle de passageiros e outros dispositivos de controle determinados pelo Órgão Gestor do Sistema;

X. Garantir a continuidade da viagem, providenciando a imediata substituição do veículo avariado;

XI. Contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo dos veículos;

XII. Atender as convocações da SMTT, para entrega de documentos, num prazo máximo de 10(dez) dias corridos.

XIII. Encaminhar a SMTT, quinzenalmente, os relatórios de suas atividades, especificando as receitas e despesas de forma que possa ser avaliado o equilíbrio financeiro das mesmas.

SEÇÃO IV**Do Pessoal Contratado pelas Operadoras.**

Art. 72 A Operadora adotará processos adequados de seleção, controle de saúde e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantêm contato com o público.

§ 1º. As contratações, inclusive de mão-de-obra feita pela Operadora, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados por elas e o outorgante de serviço público.

§ 2º. Nos pontos de parada e nos pontos de apoio, a transportadora não poderá utilizar pessoas destinadas a aliciar passageiros.

Art. 73 O pessoal contratado na forma do artigo anterior, cuja atividade se exerça em contato permanente com o público deverá:

I. Apresentar-se, quando em serviço, corretamente uniformizado e identificado;

II. Conduzir-se com atenção e urbanidade;

III. Dispor, conforme a atividade que desempenhe, de conhecimento sobre a operação da linha, de modo

que possa prestar informações sobre os horários, itinerários, tempos de percurso, distância e preço de passagens.

Art. 74 Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres na legislação de trânsito e neste Regulamento, os motoristas são obrigados a:

I. Dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto, bem como transportar e tratar com urbanidade os passageiros;

II. Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência, obedecendo as paradas obrigatórias;

III. Não fumar, quando em atendimento ao público;

IV. Não ingerir bebidas alcoólicas em serviço e nas 12 (doze) horas que antecedem o momento de assumi-lo;

V. Não fazer uso de qualquer substância tóxica;

VI. Não fazer uso de celular.

**CAPÍTULO IX
Das Infrações e Penalidades****SEÇÃO I
Das Disposições Gerais**

Art. 75 As infrações às disposições deste Regulamento, bem como às normas legais e às cláusulas e condições contratuais, sem prejuízo da declaração de caducidade, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade do fato, às seguintes penalidades:

- 1.
2. I. Advertência;
- 3.
4. II. Multa;
- 5.
6. III. Afastamento de pessoal;
- 7.
8. IV. Retenção do veículo;
- 9.
10. V. Apreensão do veículo;
- 11.
12. VI. Declaração de inidoneidade.
- 13.

§ 1º. À Operadora infratora será garantido o direito de ampla defesa, na forma regimental disposta neste Regulamento.

§ 2º. A pena de advertência, a ser imposta por escrito, será aplicada em caso de descumprimento deste Regulamento, quando o infrator for primário. A notificação de Advertência deverá conter:

- a) Código e denominação da empresa operadora;
- b) Código da infração cometida;
- c) Descrição sucinta da infração cometida, com indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para a sua caracterização;
- d) Nome e assinatura do agente de fiscalização;

e) Nome e assinatura do preposto da Operadora que, quando for o caso, recebeu a Notificação.

§ 3º. O infrator deixará de ser primário quando descumprir os deveres instituídos por este Regulamento por mais de uma vez, dentro do período de 1 (um) ano.

§ 4º. A penalidade de advertência escrita converter-se-á em multa no valor cominado, caso ocorra reincidência.

§ 5º. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 6º. Caracteriza-se a reincidência específica, quando a mesma infração é cometida dentro de um período de 6 (seis) meses, sendo, neste caso, a multa aplicada em dobro.

§ 7º. O pagamento da multa imposta não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 76 A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil, da operadora, ou criminal.

Art. 77 Os procedimentos que ensejarem em multas deverá observar a Lei que versa sobre a matéria.

**SEÇÃO II
Dos Procedimentos**

Art. 78 As penalidades aos infratores do presente Regulamento serão impostas pelo titular da SMTT.

Art. 79 A aplicação da pena de advertência é precedida de notificação ao infrator para que se manifestem sobre o fato considerado irregular, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 80 Depende de auto de infração a imposição da pena de multa, mediante processo administrativo, iniciado por Auto de Infração lavrado por agentes de fiscalização da SMTT.

§ 1º. O auto é lavrado pelos Fiscais da SMTT, em 03 (três) vias, no momento da verificação da falta, e deve conter:

1.
 - a) Código e denominação da empresa operadora;
 - b) Código da infração cometida;
 - c) Indicação do número de ordem do veículo, ou placa;
 - d) Identificação da linha através da nomenclatura ou código da linha;
 - e) Local, data e hora da ocorrência;
 - f) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal ou regulamentar violado;
 - g) Nome e assinatura do agente de fiscalização.

§ 2º. Formalizado o auto, a segunda via é remetida ao infrator, no prazo de até 30 (trinta) dias, para que querendo, apresente defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ciência, junto a Comissão de Análise de Defesa de Autuação de Trânsito e Transporte.

§ 3º. No caso de não acatamento da defesa prévia apresentada, o infrator deverá apresentar defesa perante a JARI, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do julgamento proferido pela Comissão de Análise de Defesa de Autuação de Trânsito e Transporte.

§ 4º. Em sendo negada a defesa apresentada perante a JARI, o infrator deverá recolher a multa em estabelecimento bancário autorizado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da ciência da decisão.

§ 5º. A SMTT emitirá Norma Complementar para padronizar o modelo de Advertência e do auto de infração a ser utilizado, o qual deverá ser numerado sequencialmente ao longo de cada exercício fiscal.

§ 6º. A SMTT poderá adotar equipamentos

eletrônicos para o registro e a emissão de autos de infração, desde que regulamentado o respectivo procedimento através de Norma Complementar específica.

§ 7º. Os veículos cadastrados nas Empresas deverão ter suas autuações lavradas através da razão social da Empresa, podendo não ser obrigatória a fixação do veículo à linha.

§ 8º. As autuações de caráter administrativo poderão ser lavradas na própria SMTT, no momento da análise mensal da demanda/indicadores de desempenhos, o que não implicará em perda de prazo para notificar o (a) infrator (a) por parte deste Órgão.

§ 9. A falta de pagamento da multa no prazo previsto no parágrafo quarto deste artigo, possibilitará a inscrição da Operadora no Cadastro de Dívida Ativa do Município.

Art. 81 A pena acessória de retenção do veículo é aplicada, sem prejuízo da multa cabível, quando:

I. Da prática da infração resultar ameaça à segurança dos passageiros;

II. O veículo não apresentar condições de limpeza, conforto e segurança exigíveis;

III. O motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguez ou de estar sob efeito de substância tóxica;

IV. Não estiver disponível no veículo o quadro de preços de passagens;

V. A tarifa cobrada exceder o valor estabelecido pela SMTT em razão das características do veículo;

VI. Praticar itinerário diferente do autorizado pela concessão, permissão ou autorização;

VII. O veículo não estiver equipado com registrador gráfico ou equipamento similar;

VIII. O registro gráfico ou o equipamento similar estiver adulterado ou não contiver o discograma ou equivalente;

IX. Tratando-se de Serviços Especiais, não estiver no veículo à nota fiscal (Fretamento e Turístico), lista de passageiros (Fretamento e Escolar), documento autorizativo e de vistoria;

Parágrafo único. A retenção do veículo poderá ser efetivada antes do início da viagem, em todos os casos previstos neste artigo; bem assim nos pontos de apoio ou de parada, nos casos previstos nos incisos I, II, VII e VIII; e, em qualquer ponto do percurso, nos casos dos incisos III, VI e IX.

§ 1º. Nas hipóteses de que trata este Artigo, obriga-se a operadora a promover a imediata substituição do veículo e, no caso do inciso III, proceder à

substituição do motorista.

§ 2º. A pena de retenção somente cessa, quando sanada a falha que a houver determinado.

Art. 82 A penalidade de apreensão do veículo é aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço não autorizado pela SMTT ou, se tratando de Serviços Especiais, quando:

I. For colocado em operação veículo sem licença e/ou sem vistoria feita pela SMTT;

1.

II. O veículo estar realizando serviço de transporte de passageiro não autorizado ou não concedido pela SMTT;

III. Houver embarque ou desembarque de pessoas ao longo da viagem;

IV. Ocorrer à prática de venda ou emissão de passagens;

V. A lista de pessoas não corresponder às efetivamente embarcadas e transportadas;

VI. Houver o transporte intermediário de pessoas;

VII. O veículo utilizar Pontos de Parada ou Estações de Transferências de Passageiros.

Parágrafo único. A liberação do veículo dar-se-á somente após o recolhimento da multa cabível e demais Remunerações devidas, e solucionadas os motivos que provocaram a respectiva apreensão.

Art. 83 A pena declaração de inidoneidade da concessionária aplicar-se-á nos casos de:

I. Permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, improbidade administrativa, bem assim contra a economia popular e a fé pública;

II. Apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiro; e

III. Prática de abuso do poder econômico ou infração às normas de defesa da concorrência.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da concessão onde verificando o abuso do poder econômico ou a infração à norma de defesa da concorrência.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 84 Serão mantidas as disposições indicadas na Lei Municipal nº 1.366/2007 (Código de Infrações de Transporte) para fins de aplicação das eventuais sanções no tocante aos serviços ora regulamentados.

Art. 85 Os Regimentos Internos dos Órgãos colegiados, votado pelos seus membros, respectivamente, serão aprovados pela SMTT e serão homologados mediante Ato do Prefeito Municipal.

Art. 86 Poderão ser mantidas, as atuais Permissões/Autorizações, por caráter provisório, até a conclusão dos novos processos licitatórios, para assegurar a continuidade dos Serviços Públicos.

Parágrafo único: A escolha de novas Operadoras para exploração de linhas, criadas após a institucionalização deste Regulamento, será precedida de licitação, indicando-se no Edital os requisitos e critérios exigidos neste e na legislação em vigor.

Art. 87 É garantido o passe livre para o Idoso, nos termos do Estatuto do Idoso e a meia passagem para o estudante.

Parágrafo único. Os custos para cobrir os deslocamentos dos Idosos e dos Estudantes, serão computados na Tarifa.

Art. 88 A SMTT tem prazo de 180 (cento oitenta) dias, contados a partir da publicação do presente, para adequar a modelagem proposta no PMMac, através de Norma Complementar, para a política tarifária, como também, para os procedimentos regulamentares que complementam este.

§ 1º. Pode-se propor, mediante aprovação de Lei a desoneração pelo período dos dois primeiros anos a cobrança do ISS para os Serviços aqui regulamentados, com o objetivo de oferecer subsídio, como também, de proporcionar, principalmente, aos STCIB, atratividade, uma vez que o mesmo, ainda não teve sua operação testada, ficando, portanto, a sua introdução, nos custos tarifários dos serviços, de forma gradativa, após este prazo.

§ 2º. A inclusão da taxa de regulamentação do sistema de transporte poderá, também, seguir o procedimento especificado no parágrafo anterior, deste parágrafo.

Art. 89 Na contagem dos prazos aludidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o de vencimento.

Art. 90 Compete a SMTT baixar outras normas complementares que assim ache necessário no decorrer da Gestão, observando as suas disposições.

Art. 91 O presente Regulamento entra em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Macaíba, em 18 de agosto de 2015.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE

O Boletim Oficial do Município de Macaíba (Lei Nº 1478/2010) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Macaíba - Site: www.prefeiturademacaiba.com.br

Jornalista responsável: Sérgio Silva do Nascimento, Reg. Prof. 001777-RN

Edição, Diagramação e Distribuição: ASSECOM - Assessoria de Comunicação de Macaíba. Email: assecom@prefeiturademacaiba.com.br

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO**PODER LEGISLATIVO**

Gelson Lima da Costa Neto
Presidente
Silvan de Freitas Bezerra
Vice-Presidente
Antonio França Sobrinho
1º Secretário
Maria do Socorro de Araújo Carvalho
2º Secretário
Edivaldo Emídio da Silva
Edma de Araújo Dantas Maia
Ismarleide Fernandes Duarte
João Maria de Medeiros
Katia Simone Soares Lobato
Luiz Gonzaga Soares
Marijara Luz Ribeiro Chaves
Rita de Cássia de Oliveira Pereira
Rodrigo de Lima Nasser

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN
Dra. Luiza Cavalcante Passos Frye Peixoto
Secretaria 3271-3253

2ª Vara da Família da Comarca de Macaíba/RN
Dra. Viviane Xavier Urbana
Secretaria 3271-3797

Vara Criminal
Dr. Felipe Luiz Machado Barros
Secretaria 3271-5074

Juizado Especial Cível e Criminal
Dra. Lilian Rejane da Silva
Secretaria 3271-5076

MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria
Dra. Patrícia Albino Galvão Pontes
3271-6841

2ª Promotoria
Dr. Morton Luiz Faria de Medeiros

**Espaço
não utilizado**